



TJPA - 2º Grau

Tribunal de Justiça do Pará - 2º Grau

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0804251-03.2019.8.14.0000 em 10/08/2021 14:21:59 por FERNANDA JORGE SEQUEIRA RODRIGUES

Documento assinado por:

- FERNANDA JORGE SEQUEIRA RODRIGUES

Consulte este documento em:

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **2108101421591350000005737300**

ID do documento: **5914503**



EXMO. SR. DES. LUIZ GONZAGA NETO, MD. RELATOR DOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO Nos. 0804262-32.2019.814.0000 E 0804251-03.2019.814.0000.

ESTADO DO PARÁ por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE – SEMAS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.921.783/0001-68, com sede na Tv. Lomas Valentinas, nº2717, Bairro do Marco, Belém/Pa, CEP: 66.095-75, neste ato representada por seu Secretário Sr. José Mauro de Lima O´de Almeida e da PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ-PGE/PA, inscrita no CNPJ/MF 34.921759/0001-29, com sede na Rua dos Tamoios, 1671, CEP:66025-540, neste ato representada pelo Procurador-Geral do Estado Sr. Ricardo Nasser Sefer; **MUNICÍPIO DE ANANINDEUA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Prefeitura Municipal de Ananindeua, na Rodovia BR 316, Km 8, Avenida Magalhães Barata, nº 1515 - Centro, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Sr. Daniel Barbosa Santos; **MUNICÍPIO DE BELÉM**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede no Palácio Antônio Lemos, Prefeitura Municipal de Belém, Praça D. Pedro II, 537 – Belém, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Sr. Edmilson Rodrigues; e **GUAMÁ TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA. (“GUAMÁ”)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 14.683.131/0001-25, com sede na Fazenda Santa Lúcia, S/N, Bairro de Santa Lúcia I, Marituba/PA, CEP: 67200-000, representada pelos Srs. Alexandre Castilho Flores e José Reginaldo Bezerra da Silva; doravante, em conjunto, denominadas **PARTES**, vêm, com base nos termos do CPC, art. 515, § 2º, requerer à V. Exa. a homologação da transação (CPC, art. 487, III, b), nos termos e condições a seguir expostas:

(i) **CONSIDERANDO** o acordo entre as PARTES, homologado por esse D. Juízo, que regulou o funcionamento do Aterro de Marituba até 31 de maio de 2021, não foi possível a substituição do aterro de Marituba por um novo local de disposição de resíduos, bem como que não há mais tempo hábil para que um novo empreendimento esteja em pleno

JOSE MAURO DE LIMA O
DE
ALMEIDA:29620210263

Assinado de forma digital por JOSE
MAURO DE LIMA O DE
ALMEIDA:29620210263
Dados: 2021.08.09 15:27:49 -03'00'

DANIEL
BARBOSA
SANTOS:92046
436253

Assinado de forma
digital por DANIEL
BARBOSA
SANTOS:92046436253
Dados: 2021.08.09
11:27:36 -03'00'

funcionamento, apto a receber os resíduos das cidades envolvidas, perdurando, portanto, a situação de emergência;

(ii) **CONSIDERANDO** que o Aterro de Marituba permanece, até o momento, sendo o único local licenciado e ambientalmente adequado para disposição de resíduos sólidos no Estado do Pará e que a prorrogação da vida útil do Aterro de Marituba é tecnicamente possível, desde que exista um planejamento antecipado das ações, obras e investimentos necessários para alcançar tal finalidade, o que demandará esforços e providências conjuntas de todas as PARTES signatárias do presente Instrumento, visando a continuidade na destinação correta dos resíduos sólidos das referidas municipalidades;

(iii) **CONSIDERANDO** o interesse manifestado pelas Prefeituras na continuidade da prestação dos serviços pela Guamá Tratamento de Resíduos Ltda.

RESOLVEM:

CLÁUSULA PRIMEIRA: OBJETO

1.1. Este acordo tem por objeto regular as condições e premissas da prorrogação do funcionamento do CPTR de Marituba (“Aterro”) a partir de **30 de junho de 2021 até 31 de agosto de 2023**, considerando os termos da licença e o volume atualmente recebido, e mediante o pagamento do valor por tonelada de resíduos recebidos no Aterro fixado, conforme Cláusula Segunda.

CLÁUSULA SEGUNDA: DO PREÇO

2.1 As partes acordam, em caráter excepcional e provisório, que o preço da prestação dos serviços de tratamento de resíduos será no valor de R\$ 101,58 (cento e um reais e cinquenta e oito centavos) por tonelada, valor este atualizado até Outubro/2020. Esse valor será praticado entre a GUAMÁ e os MUNICÍPIOS, enquanto não sobrevenha decisão do Desembargador Relator sobre o preço em sentido diverso, em decorrência de exercício do juízo de retratação nos agravos internos (ID 5712176 e ID 5712181), manejados no bojo dos recursos de agravo de instrumento processos n. 0804262-32.2019.8.14.0000 e 0804251-03.2019.8.14.0000.

2.2. O preço final será o que for fixado por decisão proferida pelo Desembargador Relator, ao apreciar, em juízo retratativo, os referidos agravos internos que versam sobre tal questão, no bojo dos processos n. 0804262-32.2019.8.14.0000 e 0804251-03.2019.8.14.0000, valor esse que será devidamente atualizado pelo IPCA, tendo como

base outubro de 2019, com aplicação a partir 01 de outubro de 2021. As eventuais diferenças apuradas após fixação do valor definitivo, deverão ser pagas pelos Municípios em até 24 (vinte e quatro) parcelas após a publicação nos termos constantes na Cláusula 5.3.

2.3. As partes se obrigam a aceitar o valor que for fixado na decisão judicial do Desembargador Relator que deliberar sobre o preço, conforme itens anteriores desta cláusula, no bojo dos processos n. 0804262-32.2019.8.14.0000 e 0804251-03.2019.8.14.0000 (CPC, art. 1.000).

2.4. O valor do preço definitivo será corrigido a cada 12 (doze) meses pelo IPCA divulgado pela Fundação Getúlio Vargas ou índice que vier a substituí-lo.

2.5. Os Municípios se obrigam a incluir os valores das diferenças que forem devidas nas respectivas propostas orçamentárias, nos termos da lei.

2.6. Os MUNICÍPIOS se comprometem a arcar com o preço fixado e a realizar os pagamentos nos prazos estabelecidos. Os Municípios Compromissários obrigam-se a assegurar a disponibilidade de recursos orçamentários suficientes para a integralidade do pagamento devido à Empresa Compromissária pelos serviços prestados, cumprindo-lhes comprovar a disponibilidade de valores e a respectiva rubrica orçamentária, conforme determina o art. 7º, § 2º, inc. III, da Lei nº 8.666/93, inclusive, com a realização de remanejamentos orçamentários se houver necessidade.

2.7. Realizada a execução do serviço correspondente a um mês de atividade, os Municípios efetuarão a medição e a emissão do empenho no mês subsequente e a execução do pagamento em até 30 dias do mês seguinte ao da medição.

2.8. Em caso de atraso no pagamento dos serviços, haverá a aplicação para o Município inadimplente de multa mensal equivalente 3,5% (três e meio) do valor de cada fatura paga após seu vencimento, multa essa que será dobrada a cada mês de atraso até que ocorra o pagamento do débito, que será acrescido de correção monetária calculada de acordo com a variação do IPCA desde a data do vencimento até a do pagamento da fatura.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS MEDIDAS PARA IMPLANTAÇÃO DE NOVA SOLUÇÃO DE TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS.

JOSE MAURO DE LIMA O DE
ALMEIDA:29620210263

Assinado de forma digital por JOSE MAURO DE LIMA O DE ALMEIDA:29620210263
Dados: 2021.08.09 15:30:17 -03'00'

3.1. O Estado do Pará e os Municípios de Belém e Ananindeua assinam, em concomitância a este acordo, termo de cooperação técnica que é parte integrante deste instrumento (Anexo I);

3.2. O Estado do Pará se compromete a coordenar as ações, estudos e reuniões, que deverão ter periodicidade mínima bimestral (devidamente comprovadas através de atas formais de sua realização), que serão empreendidas para se consolidar os estudos acerca das novas soluções de destinação final de resíduos sólidos urbanos que envolvam os Municípios de Belém e Ananindeua.

3.3. As Partes acordam em compartilhar todos os estudos já existentes sobre o tema, nos últimos três anos, relativos a uma nova modelagem de tratamento, destinação e disposição final ambientalmente adequada.

3.4. No acordo de cooperação constará a obrigação de auxílio mútuo entre os entes públicos, com a disponibilização de informações e a necessidade de se estudar, inclusive, que medidas de transição podem ser adotadas para fins de eventual aumento da coleta seletiva e redução da disposição final de resíduos no aterro sanitário, observadas as normas locais de cada um dos Municípios, se existirem, sobre o assunto;

3.5. Fica resguardado a cada Município deliberar, a partir dos estudos produzidos, sobre se adotará solução conjunta ou isolada, em resguardo a autonomia constitucional outorgada aos referidos entes públicos.

3.6. As Partes têm ciência de que, nesse período de prorrogação do funcionamento do aterro da CPTRM, deverão ser concluídos os estudos necessários, iniciadas e concluídas as medidas técnicas e administrativas de implantação da nova solução (incluindo o licenciamento ambiental), de forma que o novo empreendimento esteja apto a operar antes do prazo final de operação do aterro de Marituba.

3.7. Acaso não seja possível a conclusão das medidas de implantação, os entes públicos concordam que no acordo de cooperação técnica serão apuradas, também, que medidas ou soluções emergenciais poderão ser adotadas para que os resíduos possam ser recebidos, em local ambientalmente adequado e licenciado, até que seja possível a implantação completa da nova modelagem.

3.8. Os custos decorrentes dos estudos que precisam ser realizados, se não abrangidos pelos estudos contratados pelos entes públicos ou já existentes ou, ainda, se não puderem

JOSE MAURO DE LIMA O DE
Assinado de forma digital por JOSE MAURO DE LIMA O DE
ALMEIDA:29620210263
Dados: 2021.08.09 15:30:39 -03'00'

DANIEL BARBOSA SANTOS:9204643625
Assinado de forma digital por DANIEL BARBOSA SANTOS:9204643625
Dados: 2021.08.09 11:28:43 -03'00'

ser desenvolvidos pelos próprios órgãos técnicos existentes nos entes públicos acordantes, serão objeto de instrumento próprio.

CLÁUSULA QUARTA: - DAS OBRIGAÇÕES DO ESTADO DO PARÁ:

4.1. O Estado do Pará, ciente da responsabilidade e da imprescindibilidade do licenciamento do CPTM Marituba, além da prorrogação da validade das Licenças de Operação n. 12363/2021, (concedida para a FASE 3B2-1) e n. 12577/2021 (concedida para a FASE 3B2-2), renovadas através da Licença de Operação n.12869/2021, compromete-se a:

- a) prosseguir, no menor tempo possível em razão do interesse público envolvido, na análise e conclusão do processo administrativo de licenciamento corretivo do Aterro (Processo n. 2020/8892), de modo que seja, ao final deste **e verificada a viabilidade ambiental do empreendimento**, expedida a licença ambiental que contemple a totalidade das estruturas e operações necessárias ao regular funcionamento do empreendimento bem como a totalidade da poligonal da CTPM Marituba, com data de vencimento vinculada ao término da capacidade de recebimento de resíduos sólidos, conforme previsto na Cláusula 1.1., que trata da prorrogação do prazo de recebimento de resíduos;
- b) elaborar, até 30 de setembro de 2021, Nota Técnica sobre o licenciamento ambiental corretivo do Aterro, de modo a compilar em um único documento todos os itens que estão em andamento e em atendimento pela empresa interessada;
- c) expedir, até 15 de agosto de 2021, a Licença de Instalação (LI) para a FASE 2B-1 e, até 20 de agosto de 2021, para a fase 2B-2 e ASV referente à área das jazidas;
- d) expedir, até 30 de agosto de 2021, a Licença de Instalação (LI) para a Usina de Biogás;
- e) expedir a Licença de Instalação (LI) para Estação de Tratamento de Efluentes (ETE) até 30 de outubro de 2021;
- f) expedir a Licença de Instalação (LI) para a FASE 2B-3 e ASV referente à fase 2B até 10 de janeiro de 2022;
- g) as respectivas Licenças de Operação (LO) serão expedidas na sequência em até 15 (quinze) dias antes da data prevista para permitir a plena operação do aterro e atendimento dos prazos previstos neste acordo, desde que cumpridos os requisitos necessários.

JOSE MAURO DE LIMA
O DE
ALMEIDA:29620210263

Assinado de forma digital por JOSE MAURO DE LIMA O DE ALMEIDA:29620210263
Dados: 2021.08.09 15:31:03 -03'00'

DANIEL BARBOSA SANTOS:920464362
046436253

Assinado de forma digital por DANIEL BARBOSA SANTOS:920464362
Dados: 2021.08.09 11:28:59 -03'00'

4.2. O cumprimento dos prazos acima assumidos pelo Estado do Pará pressupõe que a Guamá e/ou quem de direito, quando couber, entregue, nos prazos legais e nos prazos previstos nas notificações, expedidas pela SEMAS, todos os documentos técnicos necessários e aptos à adequada avaliação ambiental precedente à expedição das licenças pretendidas.

4.3. A análise dos documentos apresentados pela Guamá será feita sempre em caráter emergencial pela Semas, considerando a urgência do tema e a necessidade de observação rigorosa do cronograma de obras, assegurado que essa análise seja feita em tempo hábil para permitir eventuais complementações, se necessárias, de maneira a não comprometer o cronograma.

4.4. Eventuais exigências adicionais deverão indicar precisamente o que se pretende complementar e quais os tópicos exatos que, eventualmente, não estejam satisfatórios nos documentos apresentados anteriormente pela empresa.

4.5. Até a expedição das licenças, as partes realizarão obrigatoriamente reuniões semanais com a presença da área técnica da Semas de sorte a assegurar que não haja qualquer atraso no cronograma de obras.

4.6. A SEMAS/PA, ao receber as repostas às notificações, deve analisar os documentos recebidos em sua integralidade, dentro de prazo razoável, de modo que a Guamá seja notificada para complementar a documentação em tempo hábil a garantir o cumprimento dos prazos acima previstos. Caso haja inviabilidade de cumprimento rígido do cronograma, o juízo será comunicado e novo cronograma será objeto de termo aditivo;

4.7. Considerando os termos da Cláusula n. 4.4.1. do acordo homologado em 2019, a certidão de uso e ocupação do solo do empreendimento continua válida para todos os fins deste acordo ficando superada a necessidade de apresentação pela Guamá para o licenciamento da Estação de Tratamento de Efluente (ETE).

4.8. Pelo presente acordo, fica restabelecido o pedido de licenciamento da Etapa 2B, formulado pela empresa em 15 de fevereiro de 2021, bem como torna-se sem efeito a Notificação 146174/ /GEPAS/CINFAP/DLA/SAGRA/2021.

4.9. Na hipótese de ocorrência de evento que possa implicar a interrupção das operações, ou a impossibilidade de conclusão das obras para a instalação da nova célula ou conclusão do processo de licenciamento, devidamente notificado às demais Partes por qualquer dos signatários, os Entes Públicos, coordenados pelo Estado, submeterão à apreciação do

Desembargador competente alternativas de solução para a situação emergencial, ouvidos a SEMAS e o Ministério Público.

4.10. Os custos do projeto, implementação, execução e gestão para a solução da situação emergencial ficarão às exclusivas expensas daquele ou daqueles que der(em) causa ao evento.

4.11. Na hipótese de incidência dos eventos previstos na cláusula 4.9, impossibilitando a GUAMÁ de receber mais resíduos, não terá esta responsabilidade de qualquer natureza pelos efeitos daí decorrentes, desde que não tenha dado causa aos eventos.

CLÁUSULA QUINTA: DAS OBRIGAÇÕES DOS MUNICÍPIOS.

5.1. Os MUNICÍPIOS obrigam-se a pagar pelos serviços executados pela GUAMÁ, nos termos do que consta na Cláusula Segunda do presente acordo.

5.2. Os MUNICÍPIOS obrigam-se a pagar o preço ora estabelecido, ficando mantidos e ratificados todos os termos e obrigações constantes do acordo celebrado entre as PARTES em junho/2019, devidamente homologado por este D. Juízo, referentes às condições de pagamento, reserva e disponibilidade orçamentárias, prazos de pagamento e multa, que não tenham sido alterados por esse acordo.

5.3. Os MUNICÍPIOS obrigam-se a pagar a diferença entre o valor que for fixado de forma definitiva, conforme cláusula 2.2 e seguintes (preço definitivo) e àquele que foi considerado nos pagamentos realizados a partir de outubro de 2019, em 24 (vinte e quatro) parcelas a contar do mês subsequente à publicação da decisão que julgar o preço definitivo.

5.3.1. As diferenças existentes entre os valores que foram fixados na cláusula 2.1 e àqueles pagos a partir de outubro de 2019 a junho de 2021, serão pagas em 24 parcelas a partir de agosto de 2021 até julho de 2023;

5.3.2. As partes informam que os pagamentos anteriores à outubro de 2019 não serão reajustados pelos valores fixados na cláusula 2.1 ou pela decisão a respeito da precificação que será proferida nos presentes autos, conforme cláusula 2.2.

5.4. Os MUNICÍPIOS obrigam-se, de acordo com suas discricionariedades, a implementar a cobrança e/ou aumentar a taxa de resíduos sólidos, a fim de que o valor

arrecadado guarde proporcionalidade e possa fazer jus as despesas inerentes à efetiva prestação de serviços a esse título, sendo este um risco aplicável exclusivamente aos Municípios e que, portanto, não recairá sobre a Guamá.

CLÁUSULA SEXTA: DAS OBRIGAÇÕES DA GUAMÁ:

6.1. A Guamá compromete-se a dar continuidade às suas atividades, com o adequado recebimento e destinação final dos resíduos sólidos de acordo com as licenças recebidas e no prazo definido conforme Cláusula Primeira, item 1.1.

6.2. A Guamá cumprirá as obrigações e as condicionantes das licenças ambientais expedidas para a Fase atual e expansão na fase 2B e as resultantes do licenciamento corretivo para atender ao previsto no item 1.1, dentro dos prazos estabelecidos pela SEMAS.

6.3. A Guamá se compromete a realizar o tratamento do chorume, conforme cronograma aprovado pela SEMAS, nos termos do licenciamento corretivo;

6.3.1. Dentro do cronograma, a Guamá diminuirá seu estoque de chorume de modo que até dezembro de 2021 terá, no máximo, 120.000 m³ de chorume, zerando o estoque em 08 (oito) meses a partir da Operação da Estação de Tratamento de Efluente – ETE, bem como de outras medidas alternativas, desde que aprovados previamente pelo órgão ambiental.

6.4. A Guamá compromete-se a implantar, conforme condicionantes da Licença de Instalação (“LI”) expedida pela SEMAS, a Estação de Tratamento de Efluentes do Aterro Sanitário de Marituba, que deve ser operada pela empresa até a finalização do plano de desmobilização. A Guamá também se compromete a implantar e operar, de igual forma, e nas mesmas condições, a Usina de Biogás, tudo nos termos da respectiva licença expedida pela SEMAS.

6.5. Conforme a evolução do atendimento dos preceitos do item 6.3, a GUAMÁ deverá apresentar, para aprovação da SEMAS, quando tecnicamente possível, pedido de desmobilização de parte do parque de máquinas de Osmose Reversa reequilibrando a disponibilidade à demanda existente.

6.6. A empresa se compromete a realizar todo o tratamento correspondente dos resíduos recebidos, incluindo a fase do pós-fechamento de acordo com o indicado pela SEMAS, cujos custos já estão contemplados no valor do preço por tonelada de resíduo e que,

efetuado o pagamento, não haverá mais qualquer valor que deva ser repassado pelos Municípios signatários. O tratamento incluirá a fase de pós-tratamento nos termos do que for estabelecido pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente para diminuição dos impactos e recuperação da área.

CLÁUSULA SÉTIMA: DA RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DO ACORDO

7.1. - As Partes expressamente ratificam as disposições do acordo celebrado em 02 de julho de 2019 que não foram expressamente alteradas em virtude do estabelecido no presente instrumento.

7.2. Ficam revogadas as cláusulas que tratavam da criação de uma célula emergencial no Aurá (cláusula nona do acordo originário), bem como as que diziam respeito ao funcionamento da Comissão Intersetorial (cláusula décima primeira do acordo originário) e que previam a possibilidade de paralisação da operação (3.3.1, 3.3.2, 3.3.3, 4.3 e 4.3.1).

CLÁUSULA OITVA: DA FISCALIZAÇÃO

8.1. As Partes podem requisitar informações, laudos e vistorias relacionadas ao cumprimento das obrigações deste acordo, atuando *ex officio* ou por provocação de outros órgãos públicos, entidades civis, conselhos ou de qualquer cidadão, bem como constituir grupo de acompanhamento das operações aqui tratadas para fins de verificação de sua integridade e segurança.

CLÁUSULA NONA: DAS PENALIDADES E RESPONSABILIDADES PELO DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE ACORDO.

9.1. Em caso de descumprimento de qualquer das obrigações ora assumidas, antes de adoção de qualquer medida judicial, será concedido o prazo de 10 (DEZ) dias úteis para que a(s) Parte(s) inadimplente(s) apresente(m) manifestação por escrito, que será analisada pelo juízo, que poderá acolher a fundamentação e proceder ao arquivamento da demanda. As PARTES declaram que a incidência das multas por atraso no pagamento não está sujeita ao rito previsto nesta cláusula.

9.2. Recusadas as justificativas apresentadas em juízo, além da compulsória execução das obrigações de fazer e de não fazer, consignadas neste instrumento, a parte inadimplente incidirá multa no valor equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por item descumprido, sem prejuízo de eventuais responsabilidades criminal, civil, administrativa e por ato de improbidade. A multa reverterá ao Fundo Estadual de Meio Ambiente (FEMA).

CLÁUSULA DÉCIMA: DA COMPETÊNCIA DO DESEMBARGADOR RELATOR.

10.1. O presente acordo e sua aplicação e questões incidentais ficará submetido à jurisdição do desembargador responsável pela homologação do acordo a quem devem ser submetidas todas as questões de fato e de direito.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: AS REUNIÕES BIMESTRAIS

11.1. As partes acordam que serão realizadas reuniões bimestrais de acompanhamento, das quais participarão os seus representantes. A primeira reunião acontecerá 60 (sessenta) dias após a assinatura do acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DA PUBLICAÇÃO

12.1. - Os MUNICÍPIOS obrigam-se a promover a publicação integral do presente ajuste no Diário Oficial até 05 (cinco) dias depois da homologação, ficando autorizada sua divulgação a todos os interessados.

12.2. As PARTES, desde já e expressamente, renunciam ao direito de recorrer da respectiva decisão homologatória da transação nesta ação e nas demais ações.

Nestas condições, pedem que V.Exa., ouvido o D. Representante do Ministério Público, em 2ª instância, digne-se homologar, por decisão monocrática, nos termos do art. 932, I, CPC, o acordo celebrado, que já produz seus jurídicos e legais efeitos a partir da sua assinatura pelas partes

Nestes termos, pedem deferimento.

Belém, 05 de agosto de 2021.

JOSE MAURO DE LIMA O
DE ALMEIDA:29620210263

Assinado de forma digital por JOSE
MAURO DE LIMA O DE
ALMEIDA:29620210263
Dados: 2021.08.09 15:33:21 -03'00'

JOSÉ MAURO DE LIMA O' DE ALMEIDA.

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS



PGE
PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO DO PARÁ

Assinado de forma digital
por RICARDO NASSER
SEFER:81265441200

RICARDO NASSER SEFER.

Procurador-Geral do Estado do Pará

EDMILSON BRITO
RODRIGUES:0900682
6200

Assinado de forma digital por
EDMILSON BRITO
RODRIGUES:09006826200
Dados: 2021.08.09 17:12:19 -03'00'

EDMILSON BRITO RODRIGUES.

Prefeito Municipal de Belém.

**JOSE ALBERTO
SOARES
VASCONCELOS**

Assinado de forma digital por
JOSE ALBERTO SOARES
VASCONCELOS
Dados: 2021.08.09 16:47:12 -03'00'

JOSÉ ALBERTO VASCONCELOS.

Procurador-Geral do Município de Belém.




Assinado de forma digital por
PGM-Belém
Dados: 2021.08.09 16:41:12 -03'00'

BRUNO CEZAR NAZARÉ DE FREITAS.

Chefe da Procuradoria Judicial do Município de Belém.

DANIEL BARBOSA Assinado de forma digital
por DANIEL BARBOSA
SANTOS:9204643 SANTOS:92046436253
6253 Dados: 2021.08.09 11:30:56
-03'00'

DANIEL BARBOSA SANTOS.

Prefeito Municipal de Ananindeua.

JOAO LUIS BRASIL Assinado de forma digital por JOAO
LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE
BATISTA ROLIM DE CASTRO:84346744249
CASTRO:84346744249 Dados: 2021.08.10 11:37:34 -03'00'

JOÃO BRASIL

Procurador-Geral do Município de Ananindeua.

GUAMÁ TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.

José Reginaldo Bezerra da Silva e Alexandre Castilho Flores

PEDRO BENTES Assinado de forma digital por
PINHEIRO PEDRO BENTES PINHEIRO
FILHO:10134042204
FILHO:10134042204 Dados: 2021.08.09 17:49:31 -03'00'

PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO

Advogado da Guamá

JORGE ALEX ATHIAS.

Advogado Da Guamá

FREDIE SOUZA DIDIER Assinado de forma digital por FREDIE
SOUZA DIDIER JUNIOR:88079201404
JUNIOR:88079201404 Dados: 2021.08.09 20:24:24 -03'00'

FREDIE DIDIER JR.
Advogado da Guamá

PAULA CRISTINA NAKANO TAVARES VIANNA
Advogada da Guamá

PROTOCOLO DE AÇÕES

Este é um documento assinado eletronicamente pelas partes. O documento eletrônico é garantido pela medida provisória 2200-2, de 24 de agosto de 2001, que estabelece que todo documento em forma eletrônica tem assegurada a autenticidade, integridade e validade jurídica desde que utilize certificados digitais padrão ICP-Brasil.

Data de emissão do Protocolo: 09/08/2021

Dados do Documento

Tipo de Documento Acordo Judicial
Referência Acordo Judicial - Guamá
Situação Vigente / Ativo
Data da Criação 09/08/2021
Validade 09/08/2021 até Indeterminado
Hash Code do Documento 90400A2D14CAF473F1D3AA09B3611932843AC16FAFC2E2A4C27AB41B3BF27399

Assinaturas / Aprovações

Papel (parte) Representantes

Relacionamento 14.683.131/0001-25 - GUAMÁ

Representante	CPF
ALEXANDRE CASTILHO FLORES	900.228.155-20
Ação: Assinado em 09/08/2021 18:16:39 com o certificado ICP-Brasil Serial - 4BE55FBEAE32968AA533704B55D63B8F	IP: 170.82.182.100
Info.Navegador Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/92.0.4515.131 Safari/537.36 Edg/92.0.902.67	
Localização	
Tipo de Acesso Normal	

Representante	CPF
JOSE REGINALDO BEZERRA DA SILVA	377.742.804-30
Ação: Assinado em 09/08/2021 18:10:58 com o certificado ICP-Brasil Serial - 3171A13CEF6FF922A3402AAD5F398784	IP: 177.92.115.34
Info.Navegador Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; WOW64; Trident/7.0; rv:11.0) like Gecko	
Localização	
Tipo de Acesso Normal	

A autenticidade, validade e detalhes de cada assinatura deste documento podem ser verificadas através do endereço eletrônico <https://www.documentoeletronico.com.br/proceletronicahttps/validardocumentoscontent.aspx>, utilizando o código de acesso (passcode) abaixo:

Código de Acesso (Passcode): **ZDROZ-QJMYS-K3FO7-I9L8B**



Os serviços de assinatura digital deste portal contam com a garantia e confiabilidade da **AR-QualiSign**, Autoridade de Registro vinculada à ICP-Brasil.